



PROCESSO N° TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/bp/vv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição da República em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042**, em que é Agravante **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A** e Agravado **GERSON FERREIRA FERNANDES**.

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 1.310/1.313, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada a hipótese do artigo 896, § 2º, da



PROCESSO N° TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Consolidação das Leis do Trabalho e, ante a incidência, na hipótese, do óbice inserto na Súmula de n.º 297 desta Corte superior, interpõe a executada o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 1.316/1.330, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 1.351/1.355 e 1.357/1.363, respectivamente.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 24/5/2012, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 1.313, e razões recursais protocolizadas em 1/6/2012, à fl. 1.316). Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada às fls. 1.334/1.338.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Arguiu o recorrente, preliminarmente, em suas razões do recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de embargos de declaração, *"além de não analisar com o devido acerto as questões trazidas no Agravo de Petição, ainda assim omitiu-se sobre os efeitos da decisão declaratória na r. sentença de liquidação da presente execução, visto que os cálculos foram elaborados com base no salário equivocado do paradigma"* (fls. 956/958). Esgrimiou com ofensa aos



PROCESSO N° TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

artigos 93, IX, da Constituição da República, 462 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de dissenso de teses.

Ao exame.

Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente encontra fundamento válido na alegação de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição da República. É certo, ainda, que, em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução do julgado, o cabimento do apelo resulta limitado à demonstração de ofensa ao mencionado preceito da Lei Magna, consoante os termos do disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, não se revela apta ao processamento do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 462 do Código de Processo Civil, bem como de divergência jurisprudencial.

Passando ao exame da nulidade arguida, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal Regional, examinando o agravo de petição interposto pela executada, não conheceu do recurso por ausência de interesse recursal e por ausência de fundamentação. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, consignados às fls. 892/895:

O recurso *sub examine* não impulsiona o seu conhecimento.

É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos.

E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o interesse recursal, o qual se desdobra no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional, inexistente na espécie.

Isso porque, no processo do trabalho, segundo inteligência do art. 899 da CLT, os recursos em geral, incluindo-se aqui o agravo de petição (art. 897, §1º, da CLT), são dotados apenas de efeito meramente devolutivo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Excepcionalmente, é possível conferir efeito suspensivo aos recursos trabalhistas, à luz do poder geral de cautela atribuído ao julgador (art. 798, do CPC), por meio da ação cautelar inominada, instrumento hábil e eficaz para tal desiderato, consoante dispõe a abalizada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada por meio do preceito sumular nº 414, I, parte final, in verbis: “... A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (...)”.

Em face do acima exposto, forçoso concluir que o agravo de petição manejado se revela manifestamente inadequado para atingir seu objetivo (atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se o executivo trabalhista) e, por consequência, inútil no caso concreto.

Assim sendo, ausente o interesse recursal, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA REUS DEBENDI.**

Não bastasse isso, a agravante violou o Princípio da Dialecicidade Recursal (art. 514, II, do CPC), um dos norteadores do direito processual, o qual exige ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida, de molde a demonstrar o desacerto do Juízo a quo, justificando assim uma nova manifestação jurisdicional.

Em termos mais explícitos, o Juízo a quo indeferiu a postulação da executada, sob o fundamento de que esta deveria manejar medida processual adequada para o escopo pretendido. Contudo, em sede recursal, a reus debendi passou ao largo dos fundamentos que levaram o Julgador primevo a indeferir a sua pretensão, limitando-se apenas em veicular a cópia literal e expressa das alegações expendidas na origem, deixando de contraditar os fundamentos novos e autônomos lançados na decisão objurgada. Disso decorre que o recurso não impulsiona o seu conhecimento.

Sobre a temática em exame, ressalta o Ministro Alberto Bresciani, do TST, em seu voto condutor, proferido no AIRR nº 567/2003-023-04-40, que

“a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Dessa forma, não tecendo a parte considerações em torno dos aspectos que nortearam a decisão recorrida, rompido restará o liame lógico que deve reunir o ato atacado e o apelo pertinente e, em consequência, desfundamentado o recurso”. (g.n.)



PROCESSO Nº TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Este é o entendimento consubstanciado, inclusive, na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Em apertada síntese, o recurso feriu frontalmente o princípio da dialeticidade recursal, posto que não atacou diretamente os fundamentos da decisão a quo nos termos em que fora proposta, o que impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em sede recursal, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO TAMBÉM POR ESTE PRISMA.**

Interpostos embargos de declaração pela executada, ora recorrente, postulando esclarecimentos acerca dos aspectos da controvérsia esgrimidos na presente preliminar de nulidade, a Corte de origem houve bem negar provimento ao recurso, valendo-se dos fundamentos erigidos às fls. 937/938:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar a obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e a certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar saneamento.

Em termos mais explícitos, esta Relatoria analisou a matéria epigrafada de forma suficiente e assaz fundamentada. Da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que foram devidamente declinadas as razões de seu convencimento.

Não há falar, pois, em omissão, contradição ou obscuridade a sanar.



PROCESSO N° TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

Em verdade, o que pretende a embargante, com base na suposta alegação de omissão no v. Acórdão embargado, é rediscutir os fundamentos adotados e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual, o qual é cabível, apenas, nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, o que não se verifica no caso vertente.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

De mais a mais, não é ocioso pontuar que houve emissão de tese explícita no decisum embargado, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da OJ 118 da SBDI-1 do TST.

Destarte, não existindo no Acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição que justifique o seu uso, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos.

Ao fim, advirto a parte embargante das cominações previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, em caso de reiteração de embargos com o escopo de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo ad quem.

Observa-se, dos excertos acima transcritos que a Corte de origem adotou tese explícita acerca do não conhecimento do agravo de petição, por ser meio inadequado para alcançar o objetivo almejado pela agravante.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da República, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da executada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



PROCESSO N° TST-AIRR-198700-04.2006.5.02.0042

O Tribunal Regional, por meio do acórdão prolatado às fls. 891/895, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada por ausência de interesse recursal e de fundamentação.

Pugnou a executada, em suas razões do recurso de revista, pela suspensão do feito, com apoio no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Alegou a existência de ação declaratória que "*expurga a diferença salarial deste a sua origem, na cadeia de paradigmas*" (fl. 960). Esgrimiu com afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 472 do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos expendidos pela executada, inviável, no particular, o processamento do recurso de revista. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve debate em sede de agravo de petição a respeito do pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o recurso não fora conhecido. Configurada a ausência do indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do apelo, em razão do óbice consagrado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator